



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.730100/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARILENE ZACHARIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE EXAME DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO.
NULIDADE.

É nula a decisão de primeiro grau que não aprecia todas as alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 27/8/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 20/9/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- seria nula a decisão recorrida por não ter apreciado a preliminar de nulidade apresentada na impugnação.

- teria apontado violação a requisito essencial do lançamento (inciso IV, do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972), argumento que não teria sido apreciado.

- a autuação apontaria violação ao artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 1992, mas, da leitura do dispositivo, não seria possível inferir qual o prazo que teria sido descumprido, impossibilitando-a de aferir quais normas e prazos teriam sido descumpridos, o que implicaria na nulidade absoluta da autuação.

- sem a indicação da norma que determina o prazo legal para entrega da GFIP não seria possível aferir a tempestividade ou não dos documentos entregues.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que, em sua impugnação, a contribuinte suscitou uma preliminar de nulidade da autuação, a qual não foi apreciada na decisão recorrida.

A não apreciação da matéria representa preterição do direito de defesa bem como supressão de instância.

Dessa feita, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez